



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

PARECER JURÍDICO PROCADM Nº 010/2026

Vistos, etc.

Trata-se de expediente que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, visando a revisão, atualização e acompanhamento de todos os procedimentos relacionados à Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal (Poder Legislativo).

O processo de dispensa nº 007/2026 foi iniciado em 31 de março de 2026, instruído com as DFD, ETP, propostas, mapa comparativo, dotação orçamentária e documentos, tendo como critério de seleção o MENOR PREÇO.

É o breve relatório.

Federal que:

Dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Em referência às contratações públicas, estabeleceu a lei de regência (14.133/2021) as hipóteses de excepcionalidade quanto à regra, qual seja, o dever de licitar.

65  
B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Porquanto, em se tratando das denominadas contratações diretas, aduziu a lei 14.133/21, em seus artigos 72 a 75, o seguinte:

No caso sob comento, cabe destacar:

*Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

*Art. 73 - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

*Art. 75 - É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Analisando os autos, percebe-se que a contratação em tela poder-se-ia, inclusive, ser efetivada por meio da inexigibilidade de licitação, aos moldes do previsto no art. 74, inciso III, alínea "c" da lei de regência, restando inaplicável ao caso, já que viável o competitivo, como demonstrado nos presentes autos.

Desta feita, de acordo com os documentos constantes do presente processo, entendo que estão atendidos os requisitos do art. 72 c/c art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, incluindo o art. 23, tendo em vista que os valores foram aferidos no mercado.

Quanto à regularidade fiscal, o fornecedor de MENOR PREÇO, apresentou documentos que comprovam sua situação regular perante o fisco.

Desta forma, opino pela homologação do processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II c/c art. 72 da Lei 14.133/21, pelo critério de MENOR PREÇO, o que justifica as razões de seleção do contratado.

É como opino.

Amaral Ferrador, 22 de junho de 2026.

PAULO CESAR LACERDA

OAB/RS 79951

OAB/RS 15928

Paulo Cesar Lacerda  
Advogado  
OAB/RS 79.951